

RESPOSTA AO RECURSO DO TR Nº 043/2022

ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE, pessoa jurídica de direito privado de utilidade pública, inscrita no CNPJ sob nº 28.127.926/0002-42, estabelecida na Avenida Paulo Pereira Gomes, s/n, Morada de Laranjeiras, Serra – ES, CEP: 29166-828, que atua como gestora do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves, vem, respeitosamente, nos atos de suas atribuições, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO** interposto por **NEORT – NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA**, atinente ao Termo de Referência nº 043/2022, conforme segue:

Inferre-se do recurso apresentado, dois argumentos para questionar a decisão que declarou a empresa COOTES – Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo, vencedora do Termo de Referência nº 043/2022, quais sejam: do descumprimento do termo de referência e a confusão entre sócios/cooperados das empresas.

No que concerne a alegação de descumprimento do Termo de Referência, aduz a recorrente que não foi enviada a documentação adequada quanto à “carteira/certificado de vacinas obrigatória” (ausência de comprovantes de vacinação dos especialistas em mãos) pela COOTES, e que, além disto, o quantitativo de especialistas em mão seria insuficiente.

Ocorre que, tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que dos 87 médicos presentes na planilha apresentada pela COOTES, 35 médicos entregaram a documentação em conformidade, bem como que esse quantitativo de profissionais é mais do que o total de médicos aptos em comparação às outras proponentes, ainda, é mais que o suficiente para cumprimento da escala proposta. Com isso, entende-se que esse ponto não é impedimento à prestação de serviços por esses profissionais.

Ato contínuo, de acordo com a planilha de disponibilidade médica proposta no TR 043/2022, colacionada abaixo, nos dias e momentos em que há maior número de profissionais atuando simultaneamente, são necessários, minimamente, 15 Ortopedistas Gerais. Quanto ao número de Ortopedistas especialistas em Cirurgia de Mão, são necessários, no mínimo, 4 profissionais, pois por 2 dias na semana, há 4 desses profissionais atuando de forma simultânea. É ver:

TR ORTOPEDIA TRAUMA 08/2022					
ORTOPEDIA MÃO (MÉDIA DE 60 CIRURGIAS/MÊS)					
ATIVIDADES	QUANT. MÉDICOS	HORAS/DIA	DIAS/MES	Fator Corretor	TOTAL DE HORAS
EQUIPE DE CIRURGIÕES DE MÃO (2 PERÍODOS CIRÚRGICOS DE 12H/SEM)	2	12	8	1	192,0
ORTOPEDISTA AMBULATÓRIO MÃO FOLLOW UP E ELETIVO (3 PERÍODO DE AMBULAT DE 4H/SEM)	1	4	4	1	16,0
TOTAL DE HORAS					208,0
ORTOPEDIA TRAUMA (MÉDIA DE 246 CIRURGIAS/MÊS, E 1500 CONSULTAS DISPONIB./MÊS)					
ATIVIDADES	QUANT. MÉDICOS	HORAS/DIA	DIAS/MES	Fator Corretor	TOTAL DE HORAS
EQUIPE DE CIRURGIÕES DE TRAUMA I - INTERN/ELETIVOS (6 PERÍODOS CIRÚRGICOS DE 12H/SEM, SEG A SÁB)	2	12	26,4	1	633,6
EQUIPE DE CIRURGIÕES DE TRAUMA II - INTERN/ELETIVOS (6 PERÍODOS CIRÚRGICOS DE 6H/SEM, SEG A SÁB)	2	6	26,4	1	316,8
EQUIPE DE CIRURGIÕES DE TRAUMA II - URGÊNCIA/INTERN (24H POR DIA, SEG A SEG)	3	24	30,4	1	2.188,8
ORTOPEDISTA AMBULAT. GERAL FOLLOW UP E ELETIVO (3 PERÍODOS DE AMBULAT DE 5H/DIA, SEG A SEX)	3	5	22,4	1	336,0
ORTOPEDISTA ROTINA (VISITAS INTERNADOS ORTOP TRAUMA MÃO E GERAL - ATÉ 80 LEITOS, PARECERES)	4	4	30,4	1	486,4
TOTAL DE HORAS					3.961,6
DESCRIÇÃO					
TOTAL DE HORAS DO CONTRATO	4.169,6				
VALOR DA HORA	R\$ 130,90				
VALOR RELATIVO ÀS HORAS DO CONTRATO	R\$ 545.800,64				
COORDENAÇÃO DA ORTOPEDIA	R\$ 15.917,44				
TOTAL DO CONTRATO TRAUMA	R\$ 561.718,08				

Desse modo, quanto a aptidão dos médicos especialistas em mão da COOTES, cumpre mencionar que dentre os 8 profissionais da referida empresa, comprovadamente certificados em de Cirurgia de Mão, 4 apresentaram carteira de vacina, conforme abaixo, o que também é número suficiente para a escala proposta de profissionais de cirurgia de mão no TR.

VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - TR 048/2022 - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA																
COOTES	NOME DO PROFISSIONAL	CRM	CERTIDÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA	RQE	QUITAÇÃO DE ANUIDADE	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA: TÍTULO DE ESPECIALISTA SBOT OU CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA	CIRURGIA DA MÃO: TÍTULO DE ESPECIALISTA SBCM OU CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA	CARTÃO DE VACINA								
	ANTONIO LEAO BANDEIRA DE MELO	V	V	V	V	V	V	V								
	GUILHERME AUGUSTO SILVA MARTINS	V	V	V	V	V	V	V								
	LEONARDO PEIXOTO PANCINI	V	V	V	V	V	V	V								
	SERGIO ROBERTO TEIXEIRA COELHO	V	V	V	V	V	V	V								
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">LEGENDA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="background-color: #d3d3d3;">CONFORME</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="background-color: #808080;">PENDENTE</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="background-color: #e0e0e0;">EM ANÁLISE</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>									LEGENDA		CONFORME		PENDENTE		EM ANÁLISE	
LEGENDA																
CONFORME																
PENDENTE																
EM ANÁLISE																

Ademais, no tocante a alegação de confusão entre os sócios/cooperados, aduz a recorrente que mencionado fato ocorre em razão daqueles ocuparem cargos de diretoria, e em razão disto, há possível fraude ao processo concorrencial decorrente da quebra do sigilo das propostas.

Importante destacar, *a priori*, que a semelhança societária de um dos sócios não consta como critério eliminatório e/ou impeditivo de participação no certame, sendo que, além disso, a mera coincidência destacada não atesta, por si só, eventual quebra de sigilo de propostas.

Demais disso, considerando que a AEBES é pessoa jurídica de direito privado, não integrando, portanto, a administração pública direta e nem indireta, não há obrigatoriedade de cumprimento das normas gerais de licitações estabelecidas para contratação dos entes público, havendo apenas recomendação para que isto ocorra.

Nesse sentido, embora a lei de licitações impeça a participação no certame, de licitantes que possuam relação com os responsáveis pelo julgamento do procedimento licitatório, não há, todavia, vedação expressa à participação de duas empresas que possuam mesmo sócio ou responsável técnico. Vejamos abaixo como colaciona a jurisprudência pátria:

LICITAÇÃO – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO – EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM – INEXISTÊNCIA – TIPO MELHOR TÉCNICA – QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS – NÃO OCORRÊNCIA – TJ/RS. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente ação visando à declaração de nulidade de concorrência pública, do tipo melhor técnica, para a outorga de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, dividida em seis lotes de quatro permissões. **O apelante alega, entre outras irregularidades, o desequilíbrio da concorrência em razão da quebra de sigilo de propostas, uma vez que as empresas**

vencedoras da maior parte dos lotes têm sócios em comum. O relator, ao apreciar o caso, ressaltou o registro efetuado pelo Ministério Público no sentido de que a licitação em análise fora anteriormente impugnada por meio de ações correspondentes, as quais foram julgadas improcedentes com decisões transitadas em julgado. Em resgate do teor dos aludidos julgamentos, destacou-se que, no caso da licitação do tipo melhor técnica, "em que há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. Dessa forma, torna-se absolutamente irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas". Ainda de acordo com as referidas decisões, o art. 9º da Lei de Licitações "impede a participação no certame de licitantes que possuam relação com os responsáveis pelo julgamento do procedimento licitatório. Não há, todavia, vedação expressa à participação de duas empresas que possuam mesmo sócio ou responsável técnico. Assim, **não havendo vedação legal expressa à participação de empresas que possuam sócios em comum, não há como impedir a habilitação de concorrente sob tal fundamento** – sobretudo na hipótese de divisão do objeto –, **sob pena de ferimento à regra que veda a restrição discriminatória e favorece a ampla concorrência nos processos de licitação, visando à obtenção de condições mais vantajosas**". Adotando tais fundamentos como razões de decidir, o julgador apenas ponderou que, "se é certo que as vencedoras de grande parte dos lotes foram aquelas que compõem mesmo grupo econômico e, pois, mesmo quadro social, tal se apresenta irrelevante em termos de efetiva competição", uma vez assegurada a essencialidade dos princípios proclamados no art. 3º da Lei de Licitações. Diante do exposto, o relator negou provimento à apelação, concluindo que "não fosse estar-se diante de licitação por melhor técnica, com preço fixado no edital, a afastar cogitação quanto à possibilidade de quebra do sigilo das propostas, nenhuma ilegalidade há em licitação que, embora concorrendo empresas com o mesmo quadro social, apresenta outras licitantes, a par da ausência de algum banimento a tal possibilidade em o artigo 9º, Lei nº 8.666/93". (Grifamos.) (TJ/RS, AC nº 70073137374).

Corroborando com o exposto, registra-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que a mera participação de empresas que possuam um sócio em comum em processo concorrential não implica em qualquer irregularidade, conforme abaixo:

"3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." TCU -Acórdão nº 010.468/2008-8

[...] Entendo que tal orientação, inclusive, se qualifica como orientação geral do TCU, nos termos do art. 24, da LINB, pois já é tradicional e já foi publicada nos informativos do Tribunal em mais de uma oportunidade: Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal

situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 309 de 22/11/2016. Boletim de Jurisprudência nº 151 de 21/11/2016)"


Assim, em que pese a recorrente sustentar que a participação de sócios em comum entre algumas das pessoas jurídicas que participaram o certame tenha implicado em violação de sigilo das propostas, não se verifica evidências de que tal violação tenha ocorrido. Ainda que assim não o fosse, não há que se falar em prejuízo aos demais participantes, conquanto não tenha havido quebra do sigilo das outras propostas apresentadas, em especial da recorrente.

Outrossim, apesar da recorrente alegar algumas similaridades entre os cooperados da COOTES com sócios de algumas das outras participantes, não há como se sustentar a existência de combinação ou tratativa entre elas já que não há similitude no quadro social das empresas.

Destaca-se, por fim, que a quebra de sigilo das propostas vedada pela legislação vigente diz respeito a impossibilidade de a Administração Pública divulgar as propostas recebidas em prejuízo ou benefício de algum dos participantes, o que não ocorreu no presente caso.

Diante disso, recebemos o presente recurso, contudo, negamos provimento aos argumentos apresentados, conforme razões expostas e comprovadas por meio dos documentos que instruem o Termo de Referência.

Serra/ES, 27 de setembro de 2022.



Patrícia Moreira do Nascimento
Coordenadora de Demanda Legal



Erika Dorlames Mendes
Analista de Contratos

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DO SETOR DE CONTRATAÇÕES
DA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE -
AEBES**

**Termo de Referência nº 043/2022 - ASSOCIAÇÃO
EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE.**

**NEORT - NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
17.982.102/0001-52, com sede na Rua Henrique Novaes, 99, sala 605, Centro de Vitória/ES
- CEP 29010-490, e-mail: mateusborges@hotmail.com, vem, à presença de Vossa Senhoria,
através de seus advogados *in fine* assinados, apresentar

RECURSO

contra a decisão que declarou como vencedora do Termo de Referência nº 043/2022 a
empresa **COOTES - COOPERATIVA DOS ORTOPEDISTAS E
TRAUMATOLOGISTAS DO ESPÍRITO SANTO**, já qualificada, com base nos
fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I - TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, **comprova-se a tempestividade**, uma vez que a declaração de vencedor só foi
supostamente publicada no site no dia 14/09/2022 e o Termo de Referência nº 043/2022
prevê o prazo de 03 (três) dias úteis da data de publicação do resultado.



II - DOS FATOS:

Trata-se de processo de contratação cujo objeto é:

“O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de serviços médicos na especialidade Ortopedia E Traumatologia (Ortopedia Geral E Cirurgia De Mão), se reportará à Direção Técnica do Hospital, disponibilizando equipe qualificada e especializada, todos os dias da semana, incluindo feriados, em conformidade com a Resolução CFM N° 2.221/2018, para prestação de atendimento médico ortopédico ao Trauma no HEJSN.”

Tendo sido enviada a proposta e os documentos, conforme previsto no Termo de Referência nº 043/2022. Ato contínuo, foi publicado o vencedor no dia 14/09/2022 pelo Analista de Compras, declarando a empresa COOTES - Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Estado do Espírito Santo, equivocadamente, como vencedora do processo concorrencial.

Ocorre que, em análise da documentação da COOTES - COOPERATIVA DOS ORTOPEDISTAS E TRAUMATOLOGISTAS DO ESPÍRITO SANTO ficou constatado o descumprimento do Termo de Referência 043/2022, como se fará demonstrado adiante.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

III.I - DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIALISTAS EM MÃO INSUFICIENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE VACINAÇÃO DOS ESPECIALISTAS EM MÃO:

Inicialmente cumpre evidenciar que as regras do Termo de Referência vinculam tanto a AEBES quanto aos concorrentes, conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Sobre o assunto, o respeitável doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹ nos ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Evita, finalmente qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo, Atlas. p. 246.



Neste condão, cumpre demonstrar que, a **COOTES - Cooperativa Dos Ortopedistas E Traumatologistas Do Espírito Santo** deverá ser eliminada por não ter apresentado documentação obrigatória para o preenchimento de seu quadro de médicos especialistas em cirurgia de mão de forma suficiente para os postos necessários para execução do serviço.

O Termo de Referência nº 043/2022 prevê no item 5 como **critério Eliminatório** a ‘ausência do envio de qualquer dos documentos obrigatórios descritos no item 7” do Edital, que por sua vez prevê no item 7.2, VI, que deverá ser apresentada a “relação dos profissionais médicos que executarão as atividades com os respectivos documentos: Carteira do CRM/ES, Certidão de Infração Ética (NADA CONSTA) emitida pelo CRM/ES; Registro de Qualificação de Especialista no CRM/ES; Quitação da anuidade do CRM/ES 2022, **carteira/certificados de vacinas obrigatórias (COVID-19, Hep B, dT, Tríplice viral, Influenza, Febre Amarela)**”.

Ocorre que, **na relação dos profissionais médicos que executarão as atividades relativas à ortopedia de mãos, verifica-se que não foi enviada documentação adequada quanto à “carteira/certificado de vacinas obrigatórias” restando a COOTES - Cooperativa Dos Ortopedistas E Traumatologistas Do Espírito Santo sem médicos especialistas em mãos suficientes para execução dos serviços**, vejamos:

MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA DE MÃO	COVID	HEP. B	dT	TRI. VIRAL	INFLU ENZA	FEBRE AMARELA
ANDRÉA LÚCIA L. DOS SANTOS	OK	X	X	X	X	X
ANTONIO L. B. DE MELO	OK	X	X	OK	OK	OK
DEOMAR C. PAVAN	OK	OK	X	X	OK	OK
EVERALDO JOSÉ MARCHEZI	OK	X	X	X	X	X
FERNANDO JUNQUEIRA DE FARIA	X	X	X	X	X	X
GUILHERME AUGUSTO S. AMARIZ	OK	X	OK	OK	OK	OK
JÚLIO C. G. DE MOURA	X	X	X	X	X	X
LEONARDO P. PANCINI	IN	OK	OK	IN	OK	OK
LUIZ AUGUSTO N. MACIEL	OK	X	X	X	X	X
PAULO HENRIQUE PALADINI	X	X	X	X	X	X
SÉRGIO ROBERTO T. COELHO	OK	X	X	OK	OK	OK

- OK** Ciclo de Vacinação completo e/ou faltando dose de reforço
- IN** Ciclo de vacinação incompleto.
- X** Sem comprovação de vacinação.

Destaca-se que o médico Leonardo Peixoto Pancini foi o ÚNICO especialista em cirurgia de mão que apresentou comprovante de todas as vacinas, todavia, não apresentou o ciclo de vacinação completo de três doses para hepatite B e não apresentou o ciclo de vacinação completa de duas doses para Tríplice Viral, destaca-se que o referido médico não completou o ciclo de vacinação sem motivação, já que tomou a primeira dose em 2008 e a segunda em 2018, igualmente a Tríplice Viral, que tomou apenas a primeira dose em 2007.

Pela razão acima mencionada, resta certo que a COOTES - Cooperativa Dos Ortopedistas E Traumatologistas Do Espírito Santo não apresentou carteira/certificados de vacinas obrigatórias de seus especialistas em cirurgia de mão que sejam suficientes para executar os serviços na forma prevista no edital, qual seja:

“01 (uma) equipe de 02 (dois) ortopedistas de mão para as rotinas cirúrgicas dos pacientes da ortopedia de mão internados e eletivos, 12 (doze) horas por dia (7h às 19h), às terças e sextas feiras, para realização de 60 cirurgias/mês;
02 (dois) ortopedistas de mão, 05 horas/dia (7h30 às 12h30), 2 (duas) vezes por semana, para atendimento ambulatorial a pacientes de mão para seguimento pós alta e para os eletivos da rede, disponibilizando um total de 350 consulta/mês;”

Assim, como mencionado, o Termo de Referência nº 043/2022 institui como critério eliminatório² a ausência do envio de qualquer dos documentos obrigatórios descritos no item 7 enseja na eliminação, bem como o item 7.5³ complementa que os documentos deverão ser enviados junto com a proposta, sob pena de eliminação.

Qualquer envio de documentos posterior a proposta seria infração grave ao Regulamento de Aquisição de Bens e Serviços que assegura a observância dos princípios da impessoalidade, razoabilidade, qualidade, economicidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando prevenir a ocorrência de eventual violação ao processo concorrencial e possível prejuízo à vantajosidade do certame.⁴

² 5. CRITÉRIO ELIMINATÓRIO (...) III. Ausência do envio de qualquer dos documentos obrigatórios descritos no item 7, salvo a hipótese prevista no item 7.4 do presente edital.

³ 7.5 Os documentos devem ser enviados juntamente com a proposta, através do e-mail indicado item 1, III deste Termo de Referência, sob pena de eliminação..

⁴ REGULAMENTO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE HOSPITAL ESTADUAL JAYME SANTOS NEVES, Capítulo II - Da Finalidade e Capítulo III - Dos Princípios.



Desta forma, certo que não é a hipótese prevista pelo item 7.4 do Termo de Referência 043/2022⁵, não é possível habilitar empresa que descumpriu o disposto no Termo de Referência, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo os princípios supracitados e maculando esta ilustre Comissão, que busca sempre agir em estrita conformidade com a legislação e os princípios que norteiam o processo convocatório.

Cabe ainda destacar que, além da documentação faltante quantos aos médicos ortopedistas especialistas em mãos, **há diversos documentos faltantes quanto a outros médicos, como por exemplo os médicos André França, Angelo Ton e Bernardo Barroso que apresentaram apenas comprovante de vacina de Covid-19. Insta consignar que a própria Recorrente já foi desclassificada na ocasião do Termo de Referência nº 022/2022 por ter sido identificada à época com documentação pendente dos profissionais médicos (DOC.).**

Assim, é claro que a medida que deve imperar é a desclassificação da COOTES, já que a denúncia no presente recurso é grave e demonstrou que não só não foi enviada documentação obrigatória, mas que **não há médicos suficientes para execução dos serviços de ortopedista de mão, de modo que resta a empresa sem corpo clínico para o adequado cumprimento do contrato, sendo flagrante a necessidade de que a COOTES seja eliminada do processo concorrencial.** Isso porque o Termo de Referência é cristalino e vincula todos os participantes, o descumprimento do mesmo implica na eliminação do participante, e do contrário, afronta os princípios norteadores do processo.

Isto posto, diante de todo o robusto conjunto probatório de vício no procedimento concorrencial, infringindo regra clara, contida no Termo de Referência nº 43/2022, aos itens 5, III; 7 e 7.2, VI, demonstra-se necessária a eliminação da empresa COOTES - Cooperativa Dos Ortopedistas E Traumatologistas Do Espírito Santo no referido processo concorrencial.

III.II - DA CONFUSÃO ENTRE SÓCIOS/COOPERADOS ENTRE AS EMPRESAS - CARGOS DE DIRETORIA - POSSÍVEL FRAUDE AO PROCESSO CONCORRENCIAL - QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS;

Noutro giro, após detida análise dos documentos das empresas que participaram do processo concorrencial, cabe demonstrar que **há evidente conflito existente entre a Empresa COOTES, São Camilo, Movimento Ortopédico e União dos Ortopedistas, tal**

⁵ 7.4 Na hipótese de de a totalidade das participantes serem declaradas inabilitadas, em razão do não envio de qualquer documentação listada no item 7, poderá a AEBES, de maneira justificada e visando atender o interesse público, oportunizar o Documento de referência: IN – Setor de Contratos prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de publicação da ATA da comissão julgadora no site institucional, para que todas as empresas se regularizem. Findo o referido prazo, será convocada nova reunião de comissão julgadora, para avaliação dos documentos habilitatórios das empresas participantes que tiverem o prazo concedido.



conflito demonstra-se na relação existente entre diretores, prestadores de serviço e sócios das empresas que participam no Termo de Referência nº 043/2022, representando risco claro ao Processo Concorrencial, explico:

- 1 - O Dr. Alceuleir Cardoso consta na lista de prestadores de serviços enviada pela COOTES e figura como sócio administrador da empresa UNIÃO DOS ORTOPEDISTAS.
- 2 - A Dr^a. Barbara Garcia Barroso consta na lista de prestadores de serviços enviada pela COOTES e figura como sócia administradora da CLÍNICA ORTOPÉDICA SÃO CAMILO.
- 3 - O Dr. Hélio Barroso é presidente da COOTES, cargo de grande influência dentro da cooperativa e ainda o mesmo é sócio da CLÍNICA ORTOPÉDICA SÃO CAMILO.
- 4- O Dr. Márcio Bimbato consta na lista de prestadores de serviços enviada pela COOTES, figurando como sócio, e assinou a proposta em nome da MOVIMENTO ORTOPÉDICO - Outra empresa que também participou do presente processo concorrencial.
- 5 - O Dr. Bernardo Barroso consta na lista de prestadores de serviços enviada pela COOTES e figura como sócio administrador da CLÍNICA ORTOPÉDICA SÃO CAMILO.

Fica claro que os referidos médicos se colocam em uma condição onde se beneficiam no caso de mais de uma empresa restar vencedoras do certame, violando a vantajosidade do certame.

Todavia, **destaca-se com mais gravidade a evidente quebra de sigilos das propostas, que denota-se da condição do Dr. Hélio Barroso de atual Presidente da COOTES - Cooperativa Dos Ortopedistas E Traumatologistas e sócio da empresa Clinica Ortopédica São Camilo S/S Ltda, juntamente com seus filhos, vejamos:**

Vitória – ES (Segunda-fei)



Hélio Barroso dos Reis
Diretor Presidente

Assinatura do Dr. Hélio Reis, extraída do Estatuto da COOTES.

QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES

NOME/NOME EMPRESARIAL BERNARDO GARCIA BARROSO	CPF/CNPJ 053.###.###-00	QUALIFICAÇÃO Sócio-Administrador
NOME/NOME EMPRESARIAL HELIO BARROSO DOS REIS	CPF/CNPJ 394.###.###-53	QUALIFICAÇÃO Sócio
NOME/NOME EMPRESARIAL BARBARA GARCIA BARROSO	CPF/CNPJ 141.###.###-46	QUALIFICAÇÃO Sócio

Dr. Hélio figura como sócio da Empresa Clínica Ortopédica São Camilo em consulta ao CNPJ.

Ocorre que, os outros sócios da Empresa, os doutores **Bernardo Garcia Barroso e Barbara Garcia Barroso** são filhos do **Dr. Hélio Barroso Reis** e estão no quadro de médicos que **eventualmente prestariam serviços para COOTES** no nosocômio, vejamos:

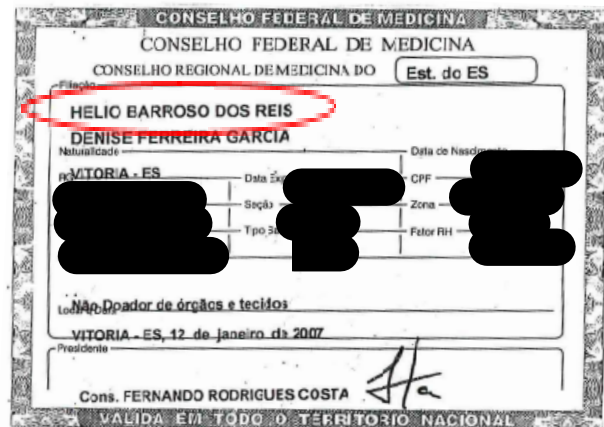
7	BARBARA GARCIA BARROSO	←
8	BERNARDO BARCELLOS TERRA	
9	BERNARDO GARCIA BARROSO	←

Relação de médicos que prestaram os serviços para a COOTES.



Carteira Profissional de Médico (CRM), Dr^a. Barbara Garcia Barroso





Identidade de Médico (CRM), Dr. Bernardo Garcia Barroso.

Ainda, deixando gritante a quebra do sigilo das propostas, há de se denotar fato incontestável. O Dr. Hélio Barroso dos Reis, presidente da COOTES, foi o médico que assinou a proposta comercial da Empresa Clínica Ortopédica São Camilo (DOC.) constando a informação “ (...) a Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo, a saber (...)”, deixando evidente o conflito que existe entre as duas empresas, vejamos:

Para a execução dos trabalhos evidenciados, a Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo, a saber: R\$ 122,00 + Coordenação média no valor de proposta de R\$15.000,00.

O prazo de validade de presente Proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data estabelecida neste edital.

Sem mais para o momento,

Vitória - ES, 01 de Setembro de 2022.



CNPJ nº 01.314.354/0001-73
HÉLIO BARROSO DOS REIS
Responsável Técnico



Proposta enviada pela empresa Clínica Ortopédica São Camilo. (anexo)

Ou seja, é de clareza solar a relação de conluio entre as duas empresas ao Participar do Termo de Referência nº 043/2022, sendo para minimamente se beneficiariam no caso de qualquer uma das duas empresas serem declaradas vencedoras, além do fato de que na condição de únicos sócios e da relação de pai e filho existente entre os sócios da empresa Clínica Ortopédica São Camilo S/S Ltda e da condição do Dr. Hélio Barroso de presidente da COOTES, é claro que os médicos supracitados quebraram o sigilo das propostas pois sabiam, entre si, do montante que foi proposto pelas duas empresas e disto utilizaram para se beneficiar.



Quanto a quebra do sigilo das propostas, a Lei 8.666/1993 prevê:

Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura.

A conduta ainda é crime previsto pelo Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)
Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Neste sentido, cabe ressaltar que o jurisprudência pátria é consolidada na desclassificação da empresa declarada vencedora no caso em que se vislumbrar a quebra do sigilo das propostas, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão à anulação do ato administrativo de desclassificação da impetrante, com o objetivo de assegurar ser declarada vencedora da Concorrência Pública nº 02/2017 - Impossibilidade - Inexistência de ilegalidade no ato administrativo atacado - Assegurada à impetrante oportunidade para apresentar defesa no procedimento administrativo - **Ato fundamentado na quebra de sigilo das propostas e na ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia** - Impetrante que não se desincumbiu do ônus da prova - Presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos - Recursos voluntários e oficial providos. (TJSP. 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Apelação. Nº: 1039047-72.2018.8.26.0053. Relator: REINALDO MILUZZI. Data do Julgamento: 25/05/2020)

Destaca-se no *decisum* o entendimento de que a ocorrência da quebra de sigilo das propostas, **é uma ofensa ao §3º do art. 3º da Lei no 8.666/1993 e aos princípios da moralidade e da isonomia**, princípios que regem o presente Termo de Referência, como prevê o Regulamento De Aquisição De Bens E Serviços Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense Hospital Estadual Jayme Santos Neves.

Assim, considerando a flagrante violação do sigilo das propostas, prevista pelo §3º do art. 3º da Lei no 8.666/1993, e a infração aos princípios regentes do Termo de Referência 043/2022 como um todo, é medida que deve imperar a eliminação das empresas COOTES e Clínica Ortopédica São Camilo, anulando a decisão que declarou como vencedora a empresa COOTES - Cooperativa Dos Ortopedistas E Traumatologistas.

IV - DO PEDIDOS:

Com fulcro nas considerações acima, requer que:

- a) seja recebido o presente recurso que é tempestivo na forma do Termo de Referência nº 043/2022;



- b) sejam acolhidas as razões da recorrente para reconhecer a nulidade da decisão que declarou vencedora a empresa COOTES - Cooperativa Dos Ortopedistas E Traumatologistas Do Espírito Santo, eliminando-a com fulcro nos itens 5, III; 7 e 7.2, VI, todos do Termo de Referência nº 43/2022.
- c) seja reconhecida a violação do sigilo das propostas, prevista pelo §3º do art. 3º da Lei no 8.666/1993, e a infração aos princípios regentes do Termo de Referência nº043/2022 pelas empresas COOTES e Clínica Ortopédica São Camilo, eliminando-as do certame e anulando a decisão que declarou como vencedora a empresa COOTES - Cooperativa Dos Ortopedistas E Traumatologistas.
- d) que seja enviada Cópia Integral do presente Termo de Referência bem como de todos os documentos correlatos para o Ministério Público do Espírito Santo, para que se apure a prática de crime previsto pelo artigo 337-J do Código Penal.

Termos em que,
Pede e espera por deferimento.

Vitória/ES, 19 de setembro de 2022.

ELIOMAR BUFON LUBE
OAB/ES nº 16.787



AMANDA ALTOÉ FILGUEIRAS
OAB/ES nº 28.233

DYEGO PENHA FRASSON
OAB/ES nº 16.773

ESTÊVÃO TOMAZ DOS SANTOS
OAB/ES nº 35.662

HENRIQUE MANOLA ARPINI
OAB/ES nº 21.731